

ATA N° 49

AOS Vinte e cinco dias do mês de JUNHO de
Dous mil e vinte e um, reuniu-se a comissão de finan-
ças e orçamento do conselho municipal de saúde de
UMUARA, com a presença dos seguintes conselheiros
ATANASIO AMAUJO DE ROSA, RENATO CORREA, MAMA Izabel ROTT e
DIEGO CARVALHO HERNANDEZ, para deliberar pauta encaminhada
pela secretaria de saude. Foi analisado pedido de subvenção
de R\$ 10 mil reais, no exercício vigente para a cobertura
de subvenção social ao hospital Santa casa de UMUARA, para
adquisição de material, no valor de R\$ 400.000,00, sendo
relevada a despesa 156 e suplementado na despesa 5080.
Após análise feita pela comissão, sendo aprovado por uni-
anidade, e restando parecer favorável.

UMUARA, 25 de JUNHO de 2021

María Izabel Rott Danelles

10



Câmara Municipal de Uruguaiana - RS de Uruguaiana - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P0e00f68a760b9c836bfc9d799b256e9eK3755**

Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária**

Autor: **Executivo Municipal - Prefeito Municipal**

Data de Envio:
**01/07/2021
10:12:17**

Descrição: **Autoriza o Município a repassar recursos financeiros, a título subvenção social, ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana - HSCCU, no valor de R\$ 715.000,00, destinados à aquisição de Mamógrafo.**

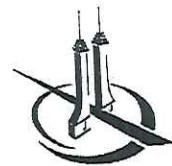
Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Executivo Municipal - Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 113/21

De : PROGEM;
Para : GAPRE;
Retorna: PROGEM;
Interessado: SMS;
Assunto : PARECER JURÍDICO.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, para análise e parecer, Cl nº 0742/2021, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, que trata acerca da possibilidade de repasse de recursos da SMS em favor do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, com a finalidade de aquisição de um aparelho para realização de exame de mamografia (mamógrafo).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão das subvenções sociais é regida pelas normas de direito financeiro (Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000), e também pelo Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei nº 13.019/2014).

Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções (art. 17, da Lei Federal nº. 4.320/64).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, no seu artigo 65, inciso VI, estabelece:

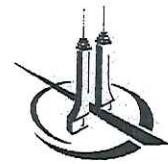
Art. 65 - Cabe à Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, respeitada a competência dos Poderes quanto as iniciativas, especialmente sobre:

(...) VI - auxílios e subvenções a terceiros;

18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, tem-se que a concessão de subvenção social, além de autorizada por lei, deve ser formalizada por meio de fomento ou colaboração. Segundo se retira dos artigos 16 e 17 da Lei nº 13.019/2014, o que distingue ambos é a iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Além disso, a prestação de contas deverá observar as normas impostas pela Lei nº 13.019/2014.

Vale lembrar que é desnecessária a realização de Chamamento Público para a concessão de subvenções sociais, desde que observe o inciso II do art. 31, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

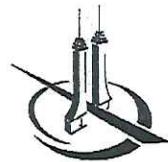
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Igualmente prescreve o § 4º, do art. 32, ilustro:

2 (Handwritten signature)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Em se tratando de inexigibilidade de chamamento público, a ausência de realização de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público.

Releva observar, também, que o presente expediente não veio instruído com o referido Plano de Trabalho, requisito previsto na norma.

O plano de trabalho constitui importante documento para acompanhamento na formalização e execução da parceria, devendo apresentar informações suficientes para tanto. E deve apresentar de forma clara e objetiva as atividades, as metas, os objetivos, os recursos envolvidos na execução do objeto, bem como as demais informações necessárias à prestação de contas e monitoramento pela Administração Pública.

Por fim, cumpre ressaltar que para a celebração da parceria prevista na Lei nº 13.019/2014, o Hospital Santa Casa deverá apresentar as certidões e documentos elencados no art. 34 e incisos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em uma análise prévia, opinamos pela possibilidade de repasse de valores oriundos da SMS ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, desde que atendidas as observações acima destacadas e bem como os requisitos da Lei nº 13.019/2014 c/c a Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000. Resguardado a oportunidade e conveniência administrativa.

Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos ao órgão consulente, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ressalta-se que o presente parecer restou elaborado ao abrigo das prerrogativas garantidas pelo artigo 30, da Lei 4.094/12¹.

Uruguaiana, 25 de junho de 2021.

Luciana Ledezma da Silva
Luciana Ledezma da Silva
Procuradora do Município - OAB/RS 71.575

IV - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise Edson Roberto Corrêa Pereira Junior o Parecer Jurídico.

Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Edson Roberto Corrêa Pereira Junior
Procurador Geral do Município - OAB/RS 65.482

De acordo.
Ronnie Colpo Mello
Ronnie Colpo Mello
Prefeito Municipal
de Uruguaiana

¹ Art. 30. O Procurador, no exercício de suas funções, goza das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.